



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13738.001080/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.631 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de setembro de 2021
Recorrente PAULO SAVIO FIGUEIRA MENDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Em decorrência de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anu-al apresentada pelo contribuinte em 24/04/2006, referente ao **Exercício de 2006 – Ano-Calendário 2005**, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 32/37, sendo apurado o seguinte Crédito Tributário:

...

2. O crédito é decorrente dos seguintes fatos:

Dedução Indevida com dependentes

2.1. Glosa do valor de R\$ 2.808,00, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme Edital 04/2008.

2.1.1. Foram glosadas as despesas com os dependentes: Alice Berriel Men-des, código de dependência 21, data de nascimento 24/06/2006 e Ricardo Berriel Mendes, código de dependência 21, data de nascimento 05/09/1989.

2.1.2. Enquadramento legal: Art. 8º, inciso II, alínea “c” e 35 da Lei 9.250/95; art. 2º e 15 da Lei 10451/2002; art 38 da Instrução Normativa SRF 15/2001, arts 73, 77 e 83, inciso II do do Decreto 3.000/99 — R I R/99.

Dedução Indevida com despesa de Instrução

2.2 Glosa do valor de R\$ 4.396,00, indevidamente deduzido a título de despesas com instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua de-dução, conforme Edital 04/2008.

2.2.1. Enquadramento Legal: Art.8º , inciso II, alínea “b”, e § 3º da Lei 9.250/95; arts. 1º , 2º, e 15 da Lei 10.451/2002; arts. 39 a 42 da Instrução Normativa SRF 15/2001; arts. 73, 81 e 83 inciso II do Decreto 3.000/99 - RIR/99.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

2.3. Glosa do valor de R\$ 27.073,23, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Conforme Edital 04/2008

2.3.1. Enquadramento Legal: Art. 8º , inciso II, alínea “a”, e §§ 2º e 3º , da Lei 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto 3.000/99 - RIR/99.

3. O Demonstrativo de Apuração do Imposto devido, fls. 36, demonstra que o contribuinte após a Revisão ficou com Saldo de Imposto Suplementar no valor de R\$ 7.366,83, valor este acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, conforme demonstrado às fls.36.

...

Da Impugnação

4. Inconformado, o contribuinte, que tomou ciência da Notificação de Lan-çamento em 19/06/2008, fls. 30, apresentou impugnação de fls. 02/03, em 27/06/2008, na qual, em síntese, alega:

4.1. **Dependência** – cópias das certidões de nascimentos dos filhos, Ricar-do Berriel Mendes e Alice Berriel Mendes; comprovando a dedução dos dependentes, no mon-tante de R\$ 2.808,00 (dois mil oitocentos e oito reais);

4.2. **Despesas com instrução** - Cópias dos recibos de despesas com instru-ção dos dependentes:

- Dependente - Alice Berriel Mendes: — Centro Educacional Crescer — CNPJ nº 68.623.289/0001-39 - Valor R\$ 2.280,00.

- Dependente — Ricardo Berriel Mendes: — Colégio Nossa Senhora das Dores - CNPJ 10.847.747/0020-04 - Valor R\$ 3.912,00; e Curso de Idiomas Alfajor Ltda - CNPJ 03.377.429/0001-90 - Valor de R\$ 1.140,00.

TOTAL LANÇADO R\$ 7.332,00 - TOTAL DEDUZIDO R\$ 4.396,00

4.3. **Despesas Médicas** — Cópias dos recibos das despesas médicas e pla-nos de saúde:

- CAARJ – Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro-RJ, CNPJ 33.755.174/0001-13, Valor R\$ 3.195,00;

- UNIMED Nova Friburgo Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Hospitalares Ltda, CNPJ 29.135.795/0001-27, Valor R\$ 1.478,23;

- Márcia Guedes Seixas — Psicóloga CPF nº 026.310.117/75, Rua Mar-ques Braga nº 07, sala 307 - centro - Nova Friburgo - RJ, Valor R\$ 5.500,00;

4.4. Diante da comprovação documental dos lançamentos efetuados, re-quer deferimento.

5. Junta à Impugnação documentos de fls. 07/23.

6. É o relatório.

O colegiado de primeira instância restabeleceu integralmente as deduções com dependentes e de despesas com instrução e parcialmente as despesas médicas glosadas, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

GLOSA DA DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA.

Comprovada a relação de dependência, para efeito da legislação do imposto de renda, cumpre restabelecer a dedução pleiteada.

GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS COM DEPENDENTES.

Comprovados os gastos com instrução dos dependentes, cumpre restabelecer a dedução pleiteada pelo contribuinte, respeitados os limites previstos na legislação tributária.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Cabe restabelecer as deduções de despesas médicas devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea que preencha todos os requisitos estabelecidos pela legislação. Mantém-se a glosa, por outro lado, quanto às despesas não comprovadas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/6/2012 (fl.50), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 2/7/2012 (fl. 52), indicando a juntada de documentação complementar das despesas médicas declaradas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre dedução de despesas médicas. A autuação decorreu da falta de atendimento ao termo de intimação pela contribuinte.

Na apreciação dos documentos juntados à impugnação, o colegiado manteve parte das glosas, registrando:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

10. Recibos Médicos:

10.1. Dr^a Márcia Guedes Seixas - Psicóloga - CPF nº 026.310.117/75, Rua Marques Braga nº 07, sala 307 - Centro - Nova Friburgo - RJ: — Recibos emitidos em 10/09/2005, 10/07/2005, 10/10/2005, 10/08/2005, 10/06/2005, 10/04/2005, 10/05/2005, 10/03/2005, 10/02/2005, 10/01/2005, referentes a psicoterapia, no valor de R\$ 550,00 cada, perfazendo o total de R\$ 5.500,00 (fls. 07/09);

10.2. Dr^a. Ana Clécia Taixeirão Spinelli, cirurgiã-dentista, CRO-RJ 19508-5: — Recibos emitidos em 14/10/2005, no valor de R\$ 2.000,00; em 12/08/2005, no valor de R\$ 2.000,00; e em 09/09/2005, no valor de R\$ 2.000,00 - total de R\$ 6.000,00 (fl. 10);

10.3. Dr^a. Jacqueline Ferreira Machado, Fisioterapeuta — Recibos referentes a tratamento fisioterapêutico domiciliar, emitidos em 20/01/2005, no valor de R\$ 1.200,00, em 30/03/2005, no valor de R\$ 1200,00, em 20/02/2005, no valor de R\$ 800,00, em 25/04/2005, no valor de R\$ 880,00, em 20/07/2005, no valor de R\$ 400,00, e em 20/05/2005, no valor de R\$ 800,00, num total de R\$ 5.280,00 (fls. 11/12).

10.4. Dr^a Michele A Borges: — Recibos emitidos em 23/12/2005, no valor de R\$ 600,00; em maio de 2005, no valor de R\$ 350,00; em junho/2005, no valor de R\$ 300,00; em abril 2005, no valor de R\$ 350,00; em março de 2005, no valor de R\$ 350,00; em 25 de novembro, no valor de R\$ 600,00; em Fevereiro de 2005, no valor de R\$ 350,00; em 27/10/2005, no valor de R\$ 600,00; em 23/09/2005, no valor de R\$ 600,00; e em 26/08/2005, no valor de R\$ 600,00 - Totalizando um valor de R\$ 4.700,00 (fls. 13/15).

10.5. Dr^a. Juliana Dias da Rocha: — Recibo de 10/01/2005, no valor de R\$ 200,00 (fl. 16).

10.6. Para comprovação de despesas médicas, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, estabelece:

Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

10.7. Na análise dos recibos acima apontados, constata-se que apenas os da Dr^a Márcia Guedes Seixas atendeu a todos os quesitos da legislação.

Os documentos apresentados junto à impugnação encontram-se às fls. 10/16.

Quanto à despesa declarada com Juliana Rocha, o recorrente não se manifestou em seu recurso e, portanto, não foi instaurado o litígio, não cabendo manifestação do colegiado sobre a matéria.

Quanto às despesas com Ana Clécia Spinelli, Jacqueline Machado e Michele Borges, a autoridade julgadora de primeira instância não indicou expressamente quais os requisitos legais não constariam dos documentos juntados. De toda forma, o recorrente juntou ao seu recurso declarações emitidas pelas citadas profissionais (fls. 62/64), que se revelam hábeis a fazer prova das despesas de R\$6.000,00, R\$6.000,00 e R\$4.700,00.

Dessa feita, é de se restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$16.700,00.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-003.631 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13738.001080/2008-11